



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 107/2025**

**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA  
CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Itajaí, que tem como objetivos centrais:

- I - estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;
- II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Itajaí, em todos os níveis de Educação Básica.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir a Política Municipal de Prevenção à Violência Contra os Educadores, no âmbito do Município de Itajaí.

Ainda que não se verifique, em nossa realidade local, a ocorrência recorrente ou massiva de episódios de violência contra os profissionais da educação, é dever do Poder Público adotar medidas preventivas que visem salvaguardar a integridade física, psíquica e moral desses agentes essenciais ao desenvolvimento social. A presente proposição, portanto, alinha-se à necessidade de agir de forma proativa diante de uma temática que tem adquirido contornos alarmantes em diversas regiões do país.

A crescente divulgação, nos meios de comunicação, de casos de violência envolvendo docentes, discentes e membros da comunidade escolar evidencia a urgência de ações concretas que fomentem uma cultura de paz no ambiente educacional. Nesse contexto, impõe-se a criação de uma política pública estruturada e permanente voltada à valorização e proteção dos educadores, pilares do processo formativo da sociedade.

A Política ora proposta prevê, entre outras diretrizes, a implementação de medidas preventivas nas instituições de ensino municipais, com a realização de campanhas educativas que promovam o respeito, a convivência harmônica e o combate a toda forma de violência — seja ela física, moral ou institucional — contra os educadores no exercício de suas atribuições.

Ressalte-se que a presente iniciativa legislativa encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores e estaduais tem reconhecido a legitimidade do Poder Legislativo para instituir programas e normas de caráter programático por meio de proposições parlamentares, desde que não impliquem diretamente em criação de despesas obrigatórias ou interfiram na estrutura administrativa do Executivo.

Neste sentido, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexistência de norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Do mesmo modo, em outro julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, revela-se juridicamente viável e socialmente necessário e atende aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, e considerando a imperiosa necessidade de promover ações que assegurem a dignidade e o respeito aos educadores de nossa rede municipal, solicito o apoio dos nobres Pares para a apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei, como medida essencial à promoção de um ambiente escolar seguro, humanizado e propício ao pleno exercício da atividade docente.

**SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE JUNHO DE 2025**

**CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)**  
**VEREADOR - União Brasil**